



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/MCL

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E LEI 13.467/2017

1 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT.

2 - DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. É incontroverso que a reclamada comprovou o depósito recursal colacionando aos autos apólice de seguro garantia (ID. 8a96201), da qual consta como importância segurada o valor de R\$ 11.945,70 (onze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). Tal garantia foi rejeitada pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que "a apólice colacionada aos autos possui prazo de vigência de apenas 01 (um) ano, de 04/12/2017 a 04/12/2018". De acordo com o art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. A Subseção de Dissídios Individuais II do TST tem admitido o seguro com prazo de validade, partir da inteligência da Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2, que não impõe referida exigência. Precedentes.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-285-10.2017.5.23.0041**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO J. MALUCELLI / C. R. ALMEIDA** e Recorrido **JOABIS SILVA DA PENHA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção.



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista.

O recurso de revista foi admitido.

Houve apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCÊNDENCIA

Reconheço **transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, §1.º, IV, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

2.1 - DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO.

No tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:

De proêmio destaco que o recurso ordinário patronal foi interposto em 06/12/2017, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, que ocorreu em 11/11/2017, de modo que a matéria ora em epígrafe (pressupostos de admissibilidade recursal), de natureza meramente processual, deve ser apreciada à luz das inovações trazidas pela referida Lei.

O § 4º do artigo 899 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 13.467/ 2017, passou a determinar que o "*depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança*".



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

Nesse passo, o recente Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017, que alterou o artigo 71, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho estabelece que: "*As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36/2012 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la*".

A Lei n. 13.467/2017 passou a admitir também, conforme estampado no §11 do art. 899 da CLT, a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. No caso concreto, a fim de comprovar o depósito recursal a Ré colacionou aos autos apólice de seguro garantia (ID. 8a96201), da qual consta como importância segurada o valor de R\$ 11.945,70 (onze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Todavia, analisando detidamente o documento colacionado pela Ré, tenho que o mesmo mostra-se inservível para comprovação do preparo. Explico: **Verifica-se que a apólice colacionada aos autos possui prazo de vigência de apenas 01 (um) ano, de 04/12/2017 a 04/12/2018.**

Extraí-se, ainda, do referido documento as seguintes cláusulas: "6. VIGÊNCIA: 6.1. *Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.*

6.2. *Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.*

6.3. *Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.*

6.4. *Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.*



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

[...] 14. **EXTINÇÃO DA GARANTIA:** [...] V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas *Condições Especiais*."

Cedição é que o depósito recursal figura como pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal que visa garantir futura execução e satisfazer o credor ao menos em parcela da condenação.

Sobre o assunto em questão, leciona Mauro Schiavi: "*O depósito recursal, no nosso sentir, tem natureza jurídica híbrida, pois, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que, se não preenchido, importará a deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa. Não se trata de taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do Poder Judiciário, e sim de um requisito para o reconhecimento do recurso e uma garantia de futura execução*".(SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 933. E-book)

Das cláusulas da apólice acima alinhavadas, infere-se que a garantia cessará em prazo determinado, a saber, em 04/12/2018. Ou seja, há clara demonstração de efeito provisório da cobertura, mormente pelo fato da renovação depender de vontade da seguradora e de prévia solicitação do tomador.

Tendo em vista que a finalidade precípua do depósito recursal é justamente garantir futura execução do julgado, assegurando maior segurança ao trabalhador no recebimento dos seus créditos, entendo que a apólice colacionada aos autos pela Ré não serve ao fim pretendido, não estando, portanto, preenchido o pressuposto recursal extrínseco do preparo.

Quanto à necessidade da apólice possuir prazo indeterminado, trago trecho do artigo publicado no livro "Reforma Trabalhista e Reflexos no Direito e Processo do Trabalho", de autoria de Mário Vitor Suarez Lojo, *in verbis*: "*Observe-se, contudo, que a garantia do juízo deve ser concreta e efetiva, sendo incompatível a fixação de prazo de vigência (prazo determinado) na apólice de seguro, porquanto, não é possível prever a duração da execução trabalhista, se ela se extinguirá antes ou depois do término da vigência contratada. Deve, pois, constar que a apólice de seguro judicial é de prazo indeterminado ou com vigência condicionada ao término do referido processo*". (LOJO, Mário Vitor Suarez; *Repercussões da Reforma Trabalhista na Execução*. In: AIDAR, Leticia; RENZETTI, Rogério; DE LUCA, Guilherme (Org.). *Reforma trabalhista e reflexos no direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 118. E-book - grifos acrescentados)



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

Cito, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente deste Regional:
"SEGURO-GARANTIA. GARANTIA DO JUÍZO. Apólice de seguro-garantia, por ter prazo de validade e cláusulas que levam à perda do direito de resgate da apólice não serve como meio hábil para garantir a execução. Recurso a que se nega provimento."(TRT da 23.ª Região; Processo: 0001145-21.2014.5.23.0007 AIRR; Data: 15/08/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: OSMAIR COUTO)

Registro, por oportuno, que não é caso de intimar a Recorrente para sanar o vício identificado, visto que apenas a insuficiência no valor do preparo que enseja tal providência.

Nesse sentido, dispõe a OJ n. 140 da SDB-1 em sua nova redação:
*"OJ-SD11-140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res.217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de **recolhimento insuficiente** das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido." (grifos acrescentados)*

Frise-se, por oportuno, que a revogação do parágrafo único do art. 10 da IN 39, não altera o entendimento esposado acerca da limitação do dever de intimação da parte à complementação das custas processuais e depósito recursal apenas nos casos de insuficiência do preparo recursal e não de sua total ausência.

Destaco, ainda, que § 4º do art. 1007 do NCPC (deferimento de prazo em caso de não comprovação de preparo), conforme art. 10 da IN 39, não se insere dentre os §§ que foram recepcionados no âmbito trabalhista, *verbis*:
"Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007." (grifos acrescentados) Com efeito, não tendo a Ré comprovado o regular recolhimento do depósito recursal, seu recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo Autor ao recurso patronal.

Não conheço.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional manteve a decisão, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

Verifica-se, *in casu*, que a Ré colaciona aos autos nova apólice de seguro, que prorroga a vigência da anterior até 04/12/2022, quando da oposição dos presentes embargos de declaração, ou seja, fora do prazo recursal, o que não é admitido, razão pela qual despicienda a análise pormenorizada do referido documento. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula n. 245 do c. TST, cujo teor informa que o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto.

Por fim, importa destacar que eventual violação nascida na decisão recorrida não exige prequestionamento. Eis o entendimento da SDI-1, do c. TST: *OJ-SDI1-119: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."*

Portanto, face aos apontamentos supra, **rejeito** os aclaratórios.

Conclusão do recurso Pelo exposto, conheço dos embargos opostos pela Ré e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

A reclamada alega que não há previsão legal de que a apólice deva ter prazo indeterminado.

Sustenta que o seguro-garantia e a fiança bancária são equiparados a dinheiro, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, portanto, têm liquidez, assegurando as mesmas garantias do depósito recursal. Com limites aprovados é possível emitir apólices de seguro Garantia Depósito Recursal. A vigência do seguro é de 1 a 4 anos. Se a causa não se resolver nesse prazo, será prorrogado o seguro com troca de apólice, o que não obsta o seguimento regular do feito.

Afirma que a apólice (ID 8a96201) obedeceu no momento da interposição do recurso ordinário o comando legal. Tanto a seguradora quanto a recorrente são empresas de credibilidade. Não há um caso de inadimplência da recorrente na Justiça do Trabalho. Também não há como prever que o processo se estenderá após 04/12/2018.

Aponta violação do art. 899, § 1.º, da Lei 13.467/17, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59 da SbDI-II, do TST,



PROCESSO Nº TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

violação da IN 39, art. 10, do TST, do art. 15, parágrafo único e do art. 932 do CPC/2015. Traz arestos.

À análise.

Com efeito, é incontroverso que a reclamada comprovou o depósito recursal colacionando aos autos apólice de seguro garantia (ID. 8a96201), da qual consta como importância segurada o valor de R\$ 11.945,70 (onze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Tal garantia foi rejeitada pelo juízo *a quo*, sob o fundamento que “a apólice colacionada aos autos possui prazo de vigência de apenas 01 (um) ano, de 04/12/2017 a 04/12/2018”.

De acordo com o art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. Esta Corte tem reconhecido que a rejeição da oferta de seguro garantia fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SbDI-II, do TST, nos quais discutia-se a validade de seguro fiança cuja apólice não possuía prazo indeterminado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EXECUTADA-IMPETRANTE. PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO DO SEGURO. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista matriz, em fase de execução, que rejeitou a oferta formulada pela executada de garantia do juízo por meio de seguro garantia. Observe-se que nos termos do art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. Nesse contexto, ainda que o seguro ofertado tenha data de validade, a rejeição da oferta de seguro garantia, em execução, fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado. Incide à hipótese o óbice contido na Orientação Jurisprudencial



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

59 da SBDI-2, do TST. Dessa forma, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que denegou a segurança, afrontou direito líquido e certo do impetrante. Precedentes desta SBDI-2. A SBDI-2 tem admitido o mandado de segurança, mitigando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, nos casos de ordem de penhora de numerário. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 1604-74.2016.5.05.0000 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. APÓLICE INFERIOR AO DÉBITO EM EXECUÇÃO ACRESCIDO DE 30% (TRINTA POR CENTO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EXECUTADA-IMPETRANTE. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista matriz, em execução definitiva, em que se rejeitou a oferta pela executada seguro garantia. Observe-se que, como regra, nos termos do art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2, do TST, dispõe que "A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015". No caso, o débito exequendo, atualizado em 10/5/2017, perfaz um total de R\$63.969,27 (R\$44.733,76 referente ao débito principal, acrescido de R\$4.473,37 relativo à multa do art. 523 do CPC/2015, e R\$ 14.762,14 atinente a 30% sobre rubricas anteriores). Note-se que o seguro garantia ofertado pela executada garante o valor de R\$59.142,56, com vigência até 10.5.2018, inferior, portanto, ao débito exequendo acrescido de 30%. Dessa forma, constata-se que a importância segurada pela apólice não preenche os requisitos necessários para sua aceitação, nos termos do art. 835, §2º, do NCPC e da supratranscrita Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2 do TST. Assim, não se verifica na hipótese, violação a direito líquido e certo da impetrante.



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

Precedente desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 6173-08.2017.5.15.0000 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/04/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

Em ambos os precedentes, a Subseção de Dissídios Individuais II do TST decidiu admitir a seguro fiança apresentado com prazo de validade, partir da inteligência da Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2, **que não impõe referida exigência:**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no **art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)**. (grifos nossos)

Dessa forma, tendo em vista que esta Corte admite a utilização do "seguro fiança" para fins de garantia do juízo e, não havendo notícia de que se trata de apólice de seguro com prazo de vigência **expirado**, não há se falar em deserção do recurso de revista.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59, da SbDI-II, do TST.

3 - MÉRITO

3.1 - DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59, da SbDI-II, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a deserção declarada e determinar



PROCESSO N° TST-RR-285-10.2017.5.23.0041

o retorno dos autos para o Tribunal Regional, para exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59, da SbDI-II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional, para exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora